

São Paulo, 28 de maio de 2020.

À

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Joaquim Floriano, 466, Bloco B, sala 1.401

CEP 04534-002 – São Paulo, SP

At.: Carlos Bacha e Matheus Gomes Faria ([fiduciario@simplificpavarini.com.br](mailto:fiduciario@simplificpavarini.com.br))

Ref.: Notificação na forma do item “v” da Cláusula 6.1 (e) do Instrumento Particular de Escritura da 7ª (sétima) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em até 2 (duas) séries, para Oferta Pública, com Esforços Restritos de Distribuição, da Usinas Siderúrgicas de Minas S.A. – Usiminas.

**USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. – USIMINAS**, sociedade por ações com registro de capital aberto perante a Comissão de Valores Mobiliários, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Professor José Vieira de Mendonça n.º 3.011, bairro Engenheiro Nogueira, CEP 31310-260, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 60.894.730/0001-05, com NIRE sob o n.º 313.000.1360-0 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social (“Usiminas” ou “Emissora”), vem, no âmbito de sua 7ª (sétima) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, em até 2 (duas) séries, para oferta pública com esforços restritos de distribuição (“Debêntures”) notificar a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (“Agente Fiduciário”) sobre o fato a seguir descrito.

Em atenção ao dever de informação ao Agente Fiduciário, estabelecido na Escritura de Emissão da 7ª (sétima) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, em até 2 (duas) séries, para oferta pública com esforços restritos de distribuição (“Escritura de Emissão”), especificamente em relação ao disposto no item “v” da Cláusula 6.1, a Usiminas informa que teve ciência, em 25.05.2020, por meio de pesquisa realizada no *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais por processos em que ela figura como parte, do Pedido de Falência nº 5066471-03.2020.8.13.0024, à 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, no valor de R\$ 5.274.921,10 (cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e dez centavos), distribuído em 18.05.2020 (“Pedido de Falência”).

A presente notificação é feita voluntariamente, pela Usiminas, apenas para fins de ampla informação e transparência, tendo em vista que a situação ora relatada não se enquadra em nenhum descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pela Usiminas na Escritura de Emissão das Debêntures e/ou de quaisquer outros contratos financeiros, consequentemente, tampouco configura evento ou hipótese de vencimento antecipado na Escritura de Emissão e/ou quaisquer outros contratos financeiros. Assim, a Usiminas prontamente encaminha esta notificação, para fins de cumprimento do dever de informar, na forma do item “v” da Cláusula 6.1 da Escritura de Emissão.

Para fins de clareza, a Escritura de Emissão (Cláusula 5.1, “b”, “(iv)”) dispõe que será considerado evento de vencimento antecipado o pedido de falência formulado por terceiro, *não devidamente elidido ou rejeitado no prazo legal.* Nesses termos, a Usiminas esclarece que **não ocorreu** evento de vencimento antecipado na forma prevista, uma vez que, ainda que entenda indevido qualquer valor à Autora da referida ação, realizou em 25.05.2020 o depósito elisivo do valor integral do

pretensão crédito, e compareceu espontaneamente aos autos, apresentando sua contestação ao Pedido de Falência, em observância ao disposto no art. 98, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e com a finalidade de elidir a falência e obtenção de decisão de rejeição do pedido.

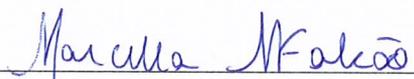
Sendo o que nos cumpria para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de V.S.as. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

*[página de assinaturas a seguir]*

---

[Página de assinatura da declaração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas entregue à Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.]

**USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS**

  
Nome: Marcella M. Falcão  
Cargo: **Marcella M. Falcão**  
Advogada  
OAB/MG - 134.006



Número: **5066471-03.2020.8.13.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **18/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.274.921,10**

Assuntos: **Concurso de Credores, Anônima**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>TGC EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)</b>	<b>VITOR BIZARRO FRAGA (ADVOGADO)</b>
<b>USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS (RÉU)</b>	<b>MAINA OLIVEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) MARIEL AZEVEDO DUARTE (ADVOGADO) RAFHAEL FRATTARI BONITO (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11712 4646	26/05/2020 12:01	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
11712 4652	26/05/2020 12:01	<a href="#">2020-05-20-USIM-Defesa-v. final</a>	Contestação
11712 4656	26/05/2020 12:01	<a href="#">Doc. 01 - Documentos de representação</a>	Procuração
11712 4659	26/05/2020 12:01	<a href="#">Doc. 02 - Contrato</a>	Documento de Comprovação
11712 4665	26/05/2020 12:01	<a href="#">Doc. 03 - Notificação TGC para Usiminas</a>	Documento de Comprovação
11712 4667	26/05/2020 12:01	<a href="#">Doc. 04 - Contranotificação</a>	Documento de Comprovação
11712 4673	26/05/2020 12:01	<a href="#">Doc. 05 - Apresentação Resultado 1º trimestre</a>	Documento de Comprovação
11712 4677	26/05/2020 12:01	<a href="#">Doc. 06.1 - Guia de depósito elisivo de falência</a>	Documento de Comprovação
11712 4679	26/05/2020 12:01	<a href="#">Doc. 06.2 - Comprovante de depósito</a>	Documento de Comprovação

Segue contestação e documentos em PDF.



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG

Autos nº 5066471-03.2020.8.13.0024

**USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS – USIMINAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.894.730/0001-05, com sede na Rua Professor José Vieira de Mendonça, nº 3.011, 5º andar, bairro Engenho Nogueira, em Belo Horizonte/MG, nos autos do Pedido de Falência que lhe é movido por **TGC EMPREENDIMENTOS LTDA.**, vem, por seus procuradores constituídos (cf. instrumento de mandato, doc. 1, anexo), apresentar sua

## DEFESA

de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

► **Belo Horizonte**

Av. Raja Gabaglia, 1580,  
11º andar • Gutierrez • Brasil  
CEP 30441-194 • +55 (31) 3500.6300

► **Uberlândia**

Av. Nicomedes Alves dos Santos,  
3.600, Sala 220 • CEP 38411-106  
+55 (34) 3215.2555

► **Miami**

2200 N Commerce Parkway,  
Suite 200 Weston, FL • 33326  
+1 (954) 529.2036

vlf@vlfadv.br • www.vlfadv.br



**- I -**  
**TEMPESTIVIDADE**

1. A TGC Empreendimentos Ltda. (“TGC”) requereu, em medida verdadeiramente esdrúxula e sem respeito ao Poder Judiciário e à Ré, Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (“Usiminas”), o decreto da falência desta sociedade empresária, sob os fundamentos da petição de Id. 115807842, 115809198 e 115809207.

2. A petição inicial foi recebida por este douto Juízo em 25.5.2020, em despacho que determinou a citação da Ré, que, entretanto, já tomou conhecimento do pedido, no monitoramento permanente de ações que distribui e que são ajuizadas contra ela.

3. Ao se deparar com uma ação desta natureza, a Ré adiantou-se para tomar conhecimento do teor do pedido, inclusive porque vários contratos financeiros da Usiminas preveem o vencimento antecipado das obrigações, em caso de requerimento de falência não respondido ou elidido prontamente. Assim, diante de repercussões tão severas, a Ré não poderia deixar de cuidar do assunto, de forma urgente e atenta, para evitar danos de gravíssima monta.

4. Nesse contexto, a Ré pede licença a este douto Juízo se antecipar à citação, comparecendo espontaneamente aos autos. A tempestividade da defesa é evidente, já que sequer houve a expedição do mandato citatório.

**- II -**  
**COMPLETA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA O PLEITO FALIMENTAR**

5. O Autor, por ignorância ou má-fé, formulou pedido de decretação da falência da Usiminas, sem se fundar, nem à distância, nos elementos que desaguam no decreto da quebra de um devedor, o que pode ser facilmente demonstrado.



- A -

**Ausência de título executivo para lastrear o pedido falimentar**

6. A lei falimentar (lei 11.101/2005) exige que o requerimento de falência esteja fundado na impontualidade (art. 94, inciso I) ou na prática dos chamados atos falimentares (art. 94, incisos II e III).

7. No caso em tela, o Autor fundamenta o pedido de quebra da Ré na sua pretensa impontualidade, como expressamente consignou na petição inicial (Id. 115807842, p. 5):

**IV – DA IMPONTUALIDADE PELA FALTA DE PAGAMENTO**

Diante de todo o exposto trazido acima, fica patente que a Requerida não efetuou o pagamento em favor da parte Autora e, preenchido o requisito legal da impontualidade configurado na falta de pagamento na data do vencimento, então está juridicamente fundamentada a propositura da presente demanda com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, justificando-se esta medida extrema por não haver outro caminho.

8. A mesma lei 11.101/2005 registra que é necessária a materialização da obrigação inadimplida em “*título ou títulos executivos protestados*”, como se vê do inciso I, do art. 94 e que o requerente deve instruir seu pedido com o título executivo (no original ou em cópia autenticada, a teor do art. 9º, parágrafo único), o que é expressamente exigido no § 3º do referido dispositivo, veja-se:

Art. 94. (...)

§3º. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

9. **Ocorre que o requerimento de falência ora impugnado não se faz acompanhar de título executivo, seja no original ou em cópia autenticada. O Autor instrui o seu pedido com uma “Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e” (de nº 202000001000668, Id. 115797169), emitida em face da Ré em 8.1.2020, no valor de R\$ 1.946.832,00 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais), que, como é de sabença comum, não constitui título executivo.**



10. Com efeito, é notório que a nota fiscal de serviços não é título executivo extrajudicial, já que não consta do rol do art. 784 do Código de Processo Civil de 2015 e nem recebe tal *status* de outra lei.

11. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina que (*in* Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 378):

O sistema do Código é o da taxatividade dos títulos executivos, de modo que só se revestem dessa qualidade aqueles instituídos pela lei. Quanto ao rol enunciado pelo art. 784, convém observar que alguns têm todos os requisitos formais e substanciais definidos em lei própria. É o caso dos títulos cambiários (inc. I). Outros são apenas parcialmente identificados, como ocorre com a escritura pública (inc. II) e o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (inc. III). O mesmo se pode dizer dos demais títulos constantes dos incisos IV a XI, os quais ora se identificam pela forma documental, ora pelo conteúdo, sem que haja na previsão legal uma completa configuração.

12. A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é uníssona no sentido de que as notas fiscais não constituem título executivo extrajudicial, veja-se:

**(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0352.14.003570-5/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 21/08/2018)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NOTAS FISCAIS: INEXEQUIBILIDADE. 1. Embora o art. 784 do CPC/2015 admita a execução de diversas espécies de títulos extrajudiciais, tendo a jurisprudência ampliado as possibilidades desde que o(s) documento(s) comprove(m) a liquidez e a certeza dos valores, tal não se estende às meras notas fiscais, essas que não se confundem com notas de empenho. 2. Havendo indícios do negócio jurídico e do inadimplemento do devedor, o credor pode valer-se de outras vias para a busca de seu pretenso direito.

**(TJMG - Apelação Cível 1.0443.17.002968-2/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2020, publicação da súmula em 07/02/2020)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTAS FISCAIS - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Como a nota fiscal não constitui título executivo extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe.



13. Ressalte-se – para que não pare nenhuma dúvida – que, no caso em exame, o Autor não emitiu duplicata de serviços com base na Nota Fiscal Eletrônica (Id. 115797169), mas, demonstrando desconhecer as bases do direito falimentar, efetivamente requereu a falência da Ré com base em uma nota fiscal.

14. Note-se que a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço de Id. 115797169 não se faz sequer acompanhar do comprovante de entrega de serviços, até porque o crédito que a origina não existe e nem decorre de um serviço efetivamente prestado, mas é fruto de uma pretensão do Autor de receber uma diferença que entende devida na prestação de serviços de transporte para a Ré, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

15. Assim, ausente título de crédito que lastreie o pleito falimentar, não há como prosperar a pretensão aventureira do Autor de ver decretada a falência da Ré.

- B -

**Crédito inexistente – Pretensão do Autor despida de fundamento – Utilização indevida da via falimentar para cobrança do alegado direito**

16. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (Id. 115797169), além de não ser título executivo, consigna crédito relativo a pretensa diferença que o Autor entende devida na prestação de serviços de transporte para a Ré, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Veja-se:

<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>
Código Cnae: 4930201-00 16.01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
Diferença no transporte de TKM realizado de janeiro/2015 a dezembro/2016 (1,00 Km x 1,50 Km), conforme contrato 4600135524 /Especificação de Compra Tabela 8.3.1 letra (D) Adendo à proposta Técnica do Proponente. janeiro/2015: 85.894 x R\$ 1,017 = R\$ 87.354,00; fevereiro/2015: 82.924 x R\$ 0,958 = R\$ 79.441,00; março/2015: 98.984 x R\$ 0,957 = R\$ 94.826,00; abril/2015: 83.765 x R\$ 0,958 = R\$ 80.247,00 maio/2015: 87.912 x R\$ 0,958 = R\$ 84.220,00; junho/2015: 100.304 x R\$ 0,958 = R\$ 96.091,00; julho/2015: 111.210 x R\$ 0,958 = R\$ 106.601,00; agosto/2015: 92.642 x R\$ 0,958 = R\$ 88.751,00 setembro/2015 : 78.419 x R\$ 0,993 = R\$ 77.908,00; outubro/2015: 94.144 x R\$ 0,965 = R\$ 90.933,00; novembro/2015 : 80.295 x R\$ 0,957 = R\$ 76.922,00; dezembro/2015 : 70.037 x R\$ 0,993 = R\$ 69.568,00; janeiro/2016 : 63.036 x R\$ 0,979 = R\$ 61.718,00; fevereiro/2016 : 73.607 x R\$ 0,968 = R\$ 71.262,00; março/2016 : 80.449 x R\$ 0,996 = R\$ 80.128,00; abril/2016 : 75.950 x R\$ 0,964 = R\$ 73.273,00; maio/2016 : 90.255 x R\$ 0,975 = R\$ 88.024,00; junho/2016 : 81.164 x R\$ 0,961 = R\$ 78.003,00 julho/2016 : 76.599 x R\$ 0,981 = R\$ 75.191,00; agosto/2016 : 76.780 x R\$ 0,984 = R\$ 75.602,00; setembro/2016 : 77.869 x R\$ 0,958 = R\$ 74.609,00; outubro/2016 : 77.072 x R\$ 0,979 = R\$ 75.495,00 novembro/2016 : 78.546 x R\$ 0,966 = R\$ 75.883,00; dezembro/2016 : 88.499 x R\$ 0,958 = R\$ 84.782,00.
Retenção de 5,5% para Seguridade Social sobre R\$ 973.416,00 conforme determina o Art. 118, Inciso XX, da IN-971 de 13/11/2009, combinado com a lei 12.844 art 8º, inciso XIV e Lei 12.715/12. Obs. Juros e correções monetárias serão cobrados posteriormente.
Dados Bancários: Favorecido: TGC Empreendimentos Ltda CNPJ:65.377.046/0001-70 Agência:0692 Conta Corrente:17600-1 Banco:Itaú Vencimento: 25/01/2020.



17. A Usiminas contratou a TGC para lhe prestar serviços de transporte de movimentação de cargas, com prazo de vigência inicial entre 5.1.2015 e 30.8.2018, o que restou formalizado no Contrato nº 4600135524 (“Contrato”) (doc. 2, anexo).

18. Pela avença, um dos critérios de remuneração é a tonelagem por quilometragem percorrida pelos veículos da TGC e, quando a movimentação de cargos se fizesse em percursos inferiores a 1 km (um quilômetro), a Usiminas se comprometeu a pagar ao Autor o valor corresponde a esse patamar mínimo. Ou seja, se, por exemplo, a TGC fizesse um transporte por 500 m (quinhentos metros), receberia a remuneração correspondente ao transporte por 1 km (um quilômetro).

19. Ocorre que a TGC, a certa altura, passou a reivindicar que o piso de remuneração fosse de 1,5 km (um quilômetro e meio) e não mais de 1 km (um quilômetro), sendo que este último parâmetro (1 km) era o que constava da especificação do Contrato.

20. A Usiminas, após negociação com a Prestadora de Serviços, houve por bem atender a esse pleito e, diante da concordância, as Partes firmaram aditivo contratual, em 11.4.2017, pelo qual qualquer viagem por percurso inferior a 1,5 km (um quilômetro e meio) realizada a partir de 1º.1.2017 seria remunerada nesse patamar mínimo. Veja-se (doc. 2, anexo):



As PARTES resolvem celebrar o presente Termo Aditivo a este Contrato, a ser regido pelas cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA 1 - OBJETO**

1.1. Constitui objeto do presente termo aditivo:

1.1.1. Alterar, a partir de 01/01/2017, a alínea "d" do item 8.3 previsto na Especificação Técnica Contratual

- ~~PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS~~ - TRANS IPA 0001/2013, que passa a vigorar conforme estabelecido no presente Termo Aditivo, como segue:

"d) Será considerado como 1,5km qualquer viagem cuja distância seja inferior a esta."

**CLÁUSULA 2 - RATIFICAÇÃO**

2.1. Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições previstas no Contrato ora aditado que não foram modificadas, excluídas e/ou que não estejam em conflito com as disposições deste Termo Aditivo.

Ipatinga, 11 de Abril de 2017.

\*\*\*\*\*

21. Cumprindo o aditivo contratual, a Usiminas passou a observar o piso remuneratório de 1,5 km (um quilômetro e meio) nos pagamentos que fez à TGC desde 1º.1.2017, mas o Autor não se contentou com o ajuste que celebrou com a Ré.

22. Com efeito, o Autor, dizendo-se insatisfeito, reivindicou que a referida mudança nos critérios remuneratórios retroagissem ao início do Contrato, o que lhe geraria crédito no montante de R\$1.946.832,00 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais), correspondente à diferença entre o que recebeu e o que deveria ter recebido, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

23. A Ré, evidentemente, não atendeu ao novo pleito, primeiro porque já havia negociado o que lhe parecia razoável e, segundo, porque o aditivo deixara expresso e claro que a vigência do piso remuneratório de 1,5 km (um quilômetro e meio) vigoraria a partir de 1º.1.2017, como acima destacado.

24. O Autor, então, notificou a Ré de sua pretensão (doc. 3, anexo), que, em resposta, fixou o seu entendimento de que o pleito financeiro não encontrava o menor respaldo, já que a mudança do critério remuneratório só deveria produzir efeitos a partir do início do ano de 2017 (doc. 4, anexo).



25. **Diante desse contexto, resta nítido que o Autor não é titular de crédito certo, líquido e exigível, mas tão-somente de uma pretensão de receber valores que entende devidos pela Ré, com base em uma interpretação distorcida do Contrato, dos aditivos e dos fatos que envolvem a sua execução. Para que a TGC efetivamente se torne credora da Usiminas, será indispensável que demonstre, em procedimento próprio, a existência do direito de que se entende titular e que obtenha sentenciamento favorável, o que não ocorreu.**

26. Com efeito, o Autor nada fez nesse sentido após a resposta à notificação que lhe foi encaminhada pela Ré, o que levava, inclusive, à percepção de que tinha anuído com a explicação que recebeu dela. De forma surpreendente, contudo, o Autor emitiu uma nota fiscal que consigna o pretense crédito e, sem qualquer base legal, pediu a falência da Ré, sem instruir o pleito com título executivo e sem ser titular de nenhum crédito.

27. Tivesse o Autor a intenção de discutir a existência de crédito decorrente da aplicação do piso remuneratório de 1,5 Km (um e meio quilômetros, deveria ele ajuizar a ação que daria origem ao procedimento destinado à solução do impasse. Aliás, o Contrato (doc. 2, anexo) contém cláusula compromissória (item 15), o que remeteria as Partes à via arbitral.

28. Ao emitir a nota fiscal acima mencionada e pedir a falência da Ré, o Autor nitidamente pretendeu cobrar um crédito que só existe em sua pretensão através do constrangimento decorrente do pedido falimentar, na expectativa de compelir a Usiminas a ceder à sua chantagem processual.

29. É fato notório que a existência de requerimento falimentar contra uma empresa lhe causa repercussões graves na credibilidade comercial e financeira e é exatamente por isso que a jurisprudência repudia o uso do pedido de falência como sucedâneo de cobrança, senão veja-se:



**(TJMG - Apelação Cível 1.0074.12.003865-3/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2016, publicação da súmula em 28/03/2016)**

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS PRINCIPAL E ADESIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. QUITAÇÃO PARCIAL. IMPONTUALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CORRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A mera impontualidade não é suficiente para o decreto de falência de sociedade empresária. Há necessidade da comprovação de inexistência de bens que possam satisfazer o crédito, na medida em que o pedido de falência não pode ser utilizado como sucedâneo de cobrança.
2. O princípio da preservação da pessoa jurídica deve ser prestigiado. Assim, ausente a prova quanto à existência de bens penhoráveis da devedora, torna-se insustentável a pretensão para que seja decretada sua quebra.
3. Os honorários advocatícios arbitrados corretamente devem ser confirmados.
4. Apelações cíveis conhecidas e não providas, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial.

**(TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.004348-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2014, publicação da súmula em 14/10/2014)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALIMENTAR. EXECUÇÃO FRUSTRADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 94, II, LEI Nº. 11.101/05. TRÍPLICE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Não se concretiza a insolvência presumida prevista no art. 94, II, da Lei nº. 11.101/05 se, além de haver processo autônomo de execução buscando a satisfação do crédito inadimplido, não há prova robusta da tripla a omissão alegada.

Igualmente, o pedido de falência não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, e, em homenagem ao princípio da preservação da empresa inserto no art. 75 da Lei nº. 11.101/2005, não se admite que a quebra seja ocasionada por valor ínfimo que não reflita a repercussão sócio-econômica do ato apontado.

Recurso conhecido, mas improvido.

30. Assim, sem crédito certo e líquido inadimplido, não há requerimento falimentar, que é justamente o que se vê no caso em tela. O Autor não é titular sequer de crédito, já que, até agora, não veiculou em juízo seu pretense pedido de condenação da Ré ao pagamento da diferença de remuneração que entende lhe ser devida. Preferiu a via inexistente de emitir uma nota fiscal que consigna o montante pretendido e pediu a falência da Ré com base nela, como sucedâneo de medida de cobrança, o que é inadmissível.

- C -

#### **Ausência de sinais de insolvência da Ré**

31. No requerimento falimentar, o Autor alega que a Usiminas vem



apresentando sinais de insolvência, fazendo referência específica a à existência de mais de cem títulos protestados e à divulgação de dados financeiros, que apontariam para a retração do mercado, queda do faturamento e para a suspensão das atividades de algumas de suas plantas.

32. O argumento não tem qualquer base fática.

33. Evidentemente, a Usiminas vem sofrendo os impactos das medidas restritivas adotadas para a contenção da pandemia de COVID-19, assim como, mesmo antes, já experimentava restrições decorrentes da crise econômica vivenciada nacionalmente.

34. Contudo, a Ré é companhia plenamente solvente, titular de patrimônio relevante e com participação destacada na indústria brasileira e mundial, daí porque não há qualquer sinal de insolvência que se extraia das notícias veiculadas no pedido de falência.

35. Diante do volume de operações comerciais da Ré, a existência de pouco mais de uma centena de protestos apontados contra ela não é relevante, não se caracterizando o inadimplemento contumaz de obrigações, já que, entre os títulos protestados, há os que são fruto de fraude contra a Companhia e outros cujos créditos não são reconhecidos.

36. Dessa forma, os fatos lançados pelo Autor na petição inicial relativos a pretensos sinais de insolvência da Ré não existem e não geram a procedência do pedido falimentar.

- III -

**DO PEDIDO DE TUTELA TOTALMENTE DISSOCIADO DO PEDIDO FALIMENTAR  
E FORMULADO COM EVIDENTE ERRO PROCESSUAL**

37. A Ré também é acusada, no requerimento falimentar, de estar promovendo atos de “dilapidação do patrimônio” em razão da decisão do Conselho de Administração da companhia de distribuir dividendos aos acionistas, com base no



resultado do exercício de 2019.

38. Com base nessa premissa, o Autor reivindica tutela de urgência (apesar de citar dispositivo aplicável à tutela de evidência, art. 311 do CPC), no sentido de se suspender a distribuição de dividendos para os acionistas da Ré.

39. Destaque-se, de início, que o Autor não demonstra, na petição inicial, a presença dos requisitos que embasam o pleito cautelar, talvez por esquecimento ou mesmo pelo simples fato de que estes não estão presentes.

40. Com efeito, a probabilidade do direito inexistente. O Autor não é credor da Ré, como acima já se demonstrou, nem fez o requerimento falimentar se acompanhar de título executivo, o que afasta a mais remota chance de se decretar a falência de uma companhia da relevância e do porte da Usiminas.

41. O perigo de dano irreparável e de difícil reparação também não se vislumbra. Ora, a distribuição de dividendos da ordem de cinquenta milhões de reais não submete a Ré ao risco de insolvência, nem representa ato voltado à dilapidação patrimonial, como se vê da comparação dos valores envolvidos com aqueles constantes dos resultados apresentados pela Usiminas para o primeiro trimestre de 2020 (doc. 5, anexo).

42. Assim, mesmo que o Autor fosse credor de importância da ordem de cinco milhões de reais (o que não ocorre), a distribuição de dividendos em questão não submete a risco o pagamento dessa obrigação, diante dos dados financeiros da Ré, acima mencionados.

43. Aliás, sequer existe liame entre o pedido cautelar formulado e o requerimento de falência em questão. O eventual decreto de quebra da Ré (aqui cogitado apenas para argumentar) não repercute na distribuição de dividendos feita com base em resultados financeiros superavitários que tenham sido apurados nos exercícios anteriores,



exceto se, na falência, restar comprovada a intenção de fraudar o concurso de credores.

44. Por tudo isso, o pedido de tutela de urgência formulado pelo Autor é totalmente impertinente.

**- IV -  
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO AUTOR EM FACE DO AJUIZAMENTO  
DE PEDIDO FALIMENTAR SEM BASE JURÍDICA**

45. O art. 101 da Lei nº 11.101/2005 prevê:

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

46. O pedido de falência formulado pelo Autor não se faz acompanhar de título, assim como ele sequer é titular de crédito, como se demonstrou nessa defesa. O ato processual é, por isso, doloso e nitidamente visa a criar constrangimento para a Ré, de modo a compeli-la a pagar ao Autor o que ele indevidamente reivindica.

47. Nesse cenário, o Autor deve ser condenado a indenizar a Ré pelos prejuízos que lhe são ocasionados, sejam os materiais (a Ré enfrenta riscos em operações financeiras), sejam os morais (decorrentes dos abalos a sua imagem comercial e sinais de idoneidade financeira).

**- V -  
DEPÓSITO ELISIVO**

48. A Ré, ainda que plenamente segura da sustentação das teses que resistem ao pedido falimentar, opta por promover o depósito elisivo da quebra (doc. 6, anexo), principalmente para manter a estabilidade dos contratos financeiros que mantém com instituições bancárias.

49. Para cálculo do valor do depósito elisivo, a Ré considerou o valor do



pretensão crédito da Autora e cresceu as despesas com as custas iniciais, já que o montante indicado no pedido falimentar já foi acrescido de encargos de mora e de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), o que representa percentual duas vezes maior do que o fixado no despacho que recebeu a petição inicial.

50. Na forma da lei falimentar, a Ré requer que o depósito elisivo seja mantido em conta bancária em nome deste douto Juízo, sem que o Autor possa levantá-lo, até a sentença denegatória da falência, quando o valor deverá ser restituído à Ré.

**- VI -  
PEDIDO**

51. Pelo exposto, a Ré requer seja recebido o depósito elisivo da quebra, que se indefira o pedido de tutela de urgência e, após o processamento do feito, que seja denegada a sua falência, com a condenação do Autor ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença e por dano moral, em valor a ser arbitrado por este douto Juízo, bem como a arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios de sucumbência.

52. A Ré protesta provar o alegado pelos meios de prova em direito admitidos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2020.



**DANIEL VILAS BOAS**  
OAB/MG 74.368



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**Autor: TGC EMPREENDIMENTOS LTDA**

**Réu: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS G**

**1º Grau Belo Horizonte - Belo Horizonte 2ª VARA EMPRESARIAL**

**Processo: 50664710320208130024 - ID 08104000031378930**

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao**

**pgto em [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial**

**Texto de Responsabilidade do Depositante: Depósito elisivo d  
e falência**

Recibo do Pagador

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 84735.732178 9 83260527689868

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço  
USINAS SIDERURGICAS DE MINAS G CNPJ: 60.894.730/0001-05  
TRIBUNAL DE JUSTICA.MG - PROCESSO: 50664710320208130024, 1º Grau Belo Horizonte - Belo Horizonte 2ª VARA EMPRESARIAL

Sacador/Avalista

Nosso-Número 28365850084735732	Nr. Documento 81040000031378930	Data de Vencimento 24/07/2020	Valor do Documento 5.276.898,68	(=) Valor Pago 5.276.898,68
-----------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	------------------------------------	--------------------------------

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço  
BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X	Autenticação Mecânica
---	-----------------------

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 84735.732178 9 83260527689868

Local de Pagamento  
**PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO** Data de Vencimento  
24/07/2020

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ  
BANCO DO BRASIL S/A Agência/Código do Beneficiário  
2234 / 99747159-X

Data do Documento 25/05/2020	Nr. Documento 81040000031378930	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 25/05/2020	Nosso-Número 28365850084735732
---------------------------------	------------------------------------	-------------------	-------------	-------------------------------------	-----------------------------------

Uso do Banco 81040000031378930	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade xValor	(=) Valor do Documento 5.276.898,68
-----------------------------------	----------------	----------------	----------------------	--

Informações de Responsabilidade do Beneficiário  
GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 08104000031378930 Comprovante c/ nº Conta  
Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), opção S  
etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado  
5.276.898,68

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço  
USINAS SIDERURGICAS DE MINAS G CNPJ: 60.894.730/0001-05  
TRIBUNAL DE JUSTICA.MG - PROCESSO: 50664710320208130024, 1º Grau Belo Horizonte - Belo Horizonte 2ª VARA EMPRESARIAL

Sacador/Avalista Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



**30**  
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada / Pagador Final**Agência/conta: **0084/13984-9** CPF/CNPJ: **60.894.730/0001-05** Empresa: **USIN SID MINAS GERAIS USIMINAS****Dados do pagamento**

Identificação no meu comprovante:

		00190 00009 02836 585006 84735 732178 9 83260527689868			
Beneficiário:	<b>SISTEMA DJO DEPOSITO JUDICIA</b>	CPF/CNPJ do beneficiário:		Data de vencimento:	<b>24/07/2020</b>
Razão Social:	<b>SISTEMA DJO DEPOSITO JUDIC</b>		<b>000.004.906-95</b>	Valor do boleto (R\$):	<b>5.276.898,68</b>
				(-) Desconto (R\$):	<b>0,00</b>
				(+) Mora/Multa (R\$):	<b>0,00</b>
Pagador:	<b>TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO</b>	CPF/CNPJ do pagador:	<b>21.154.554/0001-13</b>	(=) Valor do pagamento (R\$):	<b>5.276.898,68</b>
				Data de pagamento:	<b>25/05/2020</b>
Autenticação mecânica 0489C233F0D1D5B650B0F7CCCC77218256F80407				Pagamento realizado em espécie:	Não

Operação efetuada em 25/05/2020 às 16:39:04 via Sispag, CTRL 566553967000013.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no [www.itaú.com.br](http://www.itaú.com.br).  
Feito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP  
cientistas auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 26/05/2020 12:01:06  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052612010650600000115798198>  
Número do documento: 20052612010650600000115798198

Num. 117124679 - Pág. 1